



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2013)42**

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativa à proteção penal do euro e de outras  
moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro  
2000/383/JAI do Conselho**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [COM(2013)42].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

A contrafação do euro e de outras moedas continua a ser uma questão preocupante em toda a União Europeia. É absolutamente fundamental garantir que os cidadãos, as empresas e as instituições financeiras tenham confiança na autenticidade das notas e das moedas. A contrafação de moeda prejudica os cidadãos e as empresas, que não são reembolsados quando recebem moeda falsa, mesmo de boa-fé. A contrafação reduz igualmente a aceitabilidade das notas e das moedas.

O fenómeno da contrafação do euro é especialmente preocupante devido às proporções que assume. O euro, moeda única partilhada pelos 17 Estados-Membros que fazem parte da área do euro, é utilizado por 330 milhões de pessoas que aí vivem. É igualmente utilizado em grande escala em transações comerciais internacionais e funciona como importante moeda de reserva para os países terceiros. O valor das notas de euro atualmente em circulação no mundo, ou seja, cerca de 913 mil milhões de euros em janeiro de 2013, é praticamente idêntico ao valor das notas de dólar



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

americano em circulação. Cerca de um quarto deste valor circula fora da área do euro, nomeadamente nas regiões limítrofes<sup>1</sup>. Atualmente, o euro é a segunda moeda internacional mais importante a nível mundial.

Continua a ser alvo de grupos de criminalidade organizada que se dedicam à contrafação de moeda. A contrafação do euro provocou um prejuízo financeiro de, pelo menos, 500 milhões de euros desde a introdução da moeda única, em 2002. Os dados do Banco Central Europeu (BCE) apontam para a existência de picos no número de notas falsas em circulação durante o período de 2009-2010 e igualmente de dois outros picos no segundo semestre de 2011<sup>2</sup> e de 2012<sup>3</sup>. O BCE regista um aumento de 11,6% no que respeita à quantidade recuperada no segundo semestre de 2012 em relação aos meses anteriores. O relatório Anual de 2011<sup>4</sup> do Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) assinala a descoberta permanente de novos tipos de moedas de euro falsas, bem como um grande aumento do número de moedas falsas muito aperfeiçoadas. A Europol considera que a criminalidade tem tendência para aumentar a longo prazo e indica que a ameaça decorrente deste fenómeno continua a ser séria<sup>5</sup>. Esta apreciação é confirmada pelas recentes apreensões em grande escala de notas e moedas de euros falsas, bem como pelo facto de serem desmanteladas todos os anos novas gráficas e casas da moeda ilegais<sup>6</sup>.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

---

<sup>1</sup> Ver Banco Central Europeu (BCE), <http://www.ecb.int/press/key/date/2013/html/sp130110.en.html>.

<sup>2</sup> Relatório Anual do BCE de 2011.

<sup>3</sup> Comunicado de imprensa do BCE de 10 de janeiro de 2013. [http://www.ecb.int/press/pr/date/2013/html/pr130110\\_2.en.html](http://www.ecb.int/press/pr/date/2013/html/pr130110_2.en.html)

<sup>4</sup> The Protection of Euro Coins in 2011. Situation as regards euro coins counterfeiting and the activities of the European Technical and Scientific Centre (ETSC) based on Article 4 of Commission Decision C (2004) 4290 of 29 October 2004 [A proteção das moedas de euro em 2011. Ponto da situação no que respeita à contrafação de moedas de euro e às atividades do Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) com base no artigo 4.º da Decisão C(2004) 4290 da Comissão, de 29 de outubro de 2004.

<sup>5</sup> Europol, Avaliação 2011 da ameaça que representa a criminalidade organizada (OCTA 2011).

<sup>6</sup> Ver, por exemplo, os comunicados de imprensa da Europol de 13 de dezembro de 2011, de 15 e 29 de junho de 2012, de 13 de agosto de 2012, de 9 de dezembro de 2012, [https://www.europol.europa.eu/latest\\_press\\_releases](https://www.europol.europa.eu/latest_press_releases)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **a) Da Base Jurídica**

Os propósitos desta proposta de Diretiva consubstanciam-se no artigo 83.º n.º 1 do TFUE que estabelece a competência da UE para «estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns»).

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Verifica-se nesta proposta o respeito pelo Princípio da Subsidiariedade uma vez que os seus objetivos se manifestam de forma mais eficaz através de uma ação comunitária.

#### **c) Do conteúdo das iniciativas**

Esta proposta de Diretiva substitui a Decisão-Quadro 200/388/JAI, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras, cujas disposições são, na sua maioria, mantidas.

As principais inovações face à Decisão-Quadro 2000/282/JAI são as seguintes:

1. São alteradas as disposições relativas às sanções introduzindo-se a aplicação de uma pena máxima de seis meses de prisão em relação à produção e distribuição de moeda falsa e de uma pena máxima de, pelo menos, oito anos de prisão em relação à distribuição de moeda falsa<sup>7</sup>;
2. É introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de se recorrer a determinados instrumentos de investigação;

---

<sup>7</sup> Refira-se que a Decisão-Quadro 2000/383/JAI só prevê prisão de, pelo menos, oito anos em relação à produção (atos fraudulentos de fabrico ou alteração de moedas, independentemente do meio utilizado) – cfr. Artigo 6.º, n.º2, dessa Decisão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3. É introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a garantir que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moedas possam igualmente analisar notas e moedas em euro falsas durante processos judiciais já em curso com vista a detetar outras contrafações.

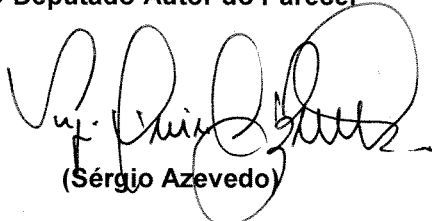
#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo

Palácio de S. Bento, 9 de abril de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Sérgio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2013) 42 final – PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho**

{SWD (2013) 19 final}

{SWD (2013) 20 final}

**I. Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 42 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho*”, a qual vem acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 19 final e SWD (2013) 20 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respetivamente.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 42 final refere-se à Proposta de Diretiva, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho.

Esta proposta de Diretiva substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI, do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras, cujas disposições são, na sua maioria, mantidas.

As principais inovações face à Decisão-Quadro 2000/383/JAI são as seguintes:

- São alteradas as disposições relativas às sanções, introduzindo-se a aplicação de uma pena mínima de seis meses de prisão em relação à produção e distribuição de moeda falsa e de uma pena máxima de, pelo menos, oito anos de prisão em relação à distribuição de moeda falsa<sup>1</sup>;
- É introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de se recorrer a determinados instrumentos de investigação;
- É introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a garantir que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moedas possam igualmente analisar notas e moedas em euro falsas durante processos judiciais já em curso com vista a detetar outras contrafações.

A presente proposta de diretiva compõe-se de 16 artigos, organizados da seguinte forma:

- Artigo 1.º – descreve o objeto da diretiva: estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e sanções no âmbito da contrafação do euro e de outras moedas;

---

<sup>1</sup> Refira-se que a Decisão-Quadro 2000/383/JAI só prevê prisão de, pelo menos, oito anos em relação à produção (atos fraudulentos de fabrico ou alteração da moeda, independentemente do meio utilizado) – cfr. artigo 6º, n.º 2, dessa Decisão.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 2.º - define, para efeitos da aplicação da diretiva, “moeda”, “pessoa coletiva” e de “Convenção de Genebra”;
- Artigo 3.º - estabelece as infrações que os Estados-Membros devem definir como crimes;
- Artigo 4.º - obriga os Estados-Membros a punir a instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa nessas infrações criminais;
- Artigo 5.º - impõe aos Estados-Membros a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, estabelecendo uma pena de prisão máxima de, pelo menos, oito anos à produção e distribuição de moedas falsas de valor nominal total de, pelo menos, €5.000; e uma pena mínima de prisão de, pelo menos, seis meses e uma pena máxima de prisão de, pelo menos, oito anos à produção e distribuição de moedas falsas de valor nominal total de, pelo menos, €10.000 ou que envolvam circunstâncias especialmente graves;
- Artigo 6.º - prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas;
- Artigo 7.º - define as sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
- Artigo 8.º - disposição relativa à competência, baseada nos princípios da territorialidade e da personalidade;
- Artigo 9.º - visa garantir que os instrumentos de investigação previstos na legislação nacional para os casos de criminalidade organizada ou outras formas graves de criminalidade possam igualmente ser utilizados nos casos de contrafação de moeda;
- Artigo 10.º - obriga os Estados-Membros a assegurar que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moeda possam igualmente analisar moedas e notas em euros falsas durante processos judiciais já em curso com vista a detetar outras contrafações;
- Artigo 11.º - exige que os Estados-Membros adiram ou permaneçam como partes na Convenção Internacional de Genebra, de 20 de abril de 1929;
- Artigo 12.º - determina que a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho é substituída no que diz respeito aos Estados-Membros que participam na adoção desta diretiva;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 13.º - obriga os Estados-Membros a transpor esta diretiva, o mais tardar, até 18 meses após a sua entrada em vigor;
- Artigo 14.º - prevê que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 5 anos após a entrada em vigor da diretiva, um relatório sobre a sua aplicação, o qual pode ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa;
- Artigo 15.º - fixa a data da entrada em vigor da diretiva (no 20º dia seguinte ao da sua publicação);
- Artigo 16.º - estabelece que os Estados-Membros são os destinatários desta diretiva.

### o **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Diretiva em apreço é o artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece a competência da UE para “estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”.

A contrafação de meios de pagamento é explicitamente mencionada no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE como um domínio deste tipo de criminalidade grave

### o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de diretiva – proteção contra a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contrafação do euro e de outras moedas – só pode ser melhor alcançado ao nível da União Europeia, mediante a adoção desta proposta de diretiva.

Como refere o documento de trabalho que acompanha esta iniciativa [SWD (2013) 20 final]: “É essencial assegurar que, em todos os Estados-Membros, sejam adotadas medidas penais eficazes e eficientes que protejam o euro e qualquer outra moeda com curso legal. Só a UE tem capacidade para elaborar legislação comum vinculativa aplicável em todos os Estados-Membros, bem como para criar, assim, um quadro jurídico que contribua para colmatar as lacunas da situação atual”.

Daí que se conclua que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2013) 42 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 8 de março de 2013

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

APURADO POR DECISÃO  
COM AUSENCIA  
DO BE, REUNIÃO DE  
22.11.2013  
N.º 460969



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Proposta de Regulamento do Parlamento

Europeu e do Conselho [COM(2013)44]

Propostas de Diretivas do Parlamento

Europeu e do Conselho [COM(2013)42 e 45]

**Relatora:** Deputada

Cecília Meireles

---

Proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho;

Informações que acompanham as transferências de fundos;

Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [COM(2013)42]*; a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44]*; e a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo [COM(2013)45]*, foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

Este relatório incide sobre três iniciativas europeias – uma Proposta de Regulamento e duas propostas de Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho. As três iniciativas são matéria conexa, o que justifica que sejam tratadas num mesmo relatório. Em causa estão, respectivamente, requisitos de informação relativamente a transferências de fundos financeiros, combate à contrafação de moedas de euro e luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44]* visa rever o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham a transferência de fundos. O objectivo é tornar estes fundos mais rastreáveis, ao mesmo tempo que se garante que o enquadramento legal europeu continua a estar harmonizado com as principais regras internacionais.

O novo Regulamento define as regras que subjazem à transmissão, pelos prestadores de serviços de pagamento, de informações sobre o ordenante ao longo de toda a cadeia de pagamento para efeitos de prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Por um lado, o Regulamento adopta as normas recomendadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI, um órgão internacional líder no combate ao branqueamento de capitais); por outro, ele dá igualmente resposta a um conjunto de problemas e lacunas identificado por um estudo feito pela própria Comissão Europeia.

Em concreto, este Regulamento introduz as seguintes novidades face ao enquadramento anterior, designadamente:

- a) Cria a obrigatoriedade de incluir informações sobre o beneficiário;
- b) Clarifica que os cartões de crédito ou de débito, ou os telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos, passam a estar sujeitos ao disposto no Regulamento, sempre que sejam utilizados para a transferência de fundos entre particulares;
- c) Clarifica que, no caso das transferências de fundos para o exterior da UE num montante inferior a 1000 euros, é aplicável um regime simplificado, que prevê a transmissão de informações não verificadas sobre o ordenante e o beneficiário;
- d) No que respeita às obrigações do prestador de serviços de pagamento (PSP) do beneficiário, exige a verificação da identidade do beneficiário no que se refere aos pagamentos provenientes do exterior da UE e de montante superior a 1000 euros.
- e) No que diz respeito ao PSP do beneficiário e ao PSP intermediário, impõe a obrigação de estabelecer procedimentos baseados nos riscos para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não seja acompanhada das informações necessárias e decidir as medidas de acompanhamento adequadas.

A segunda iniciativa – *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo [COM(2013)45]* – complementa a primeira,



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

introduzindo alterações à Diretiva 2005/60/CE, que define o enquadramento destinado a proteger a solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, contra os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Esta segunda iniciativa determina, entre outras alterações, que a Diretiva em causa passa a ter um âmbito de aplicação mais alargado; que são reforçados (e simplificados) os deveres de vigilância da clientela; que têm de ser prestadas informações acerca dos beneficiários efectivos das transações; que é criado um conjunto de sanções administrativas a quem infringir sistematicamente estas as orientações da Diretiva; que passa a ser possível a troca de informação entre unidades de informação financeira dos Estados-membro; e que são dadas garantias relativamente à proteção de determinado tipo de dados confidenciais. O objectivo é garantir um combate mais eficaz à utilização de circuitos financeiros para financiamento de atividades terroristas e/ou lavagem de dinheiro.

Finalmente, a terceira iniciativa visa combater a contrafação de notas e moedas de euro, um fenómeno que tem vindo a ganhar dimensão e, que segundo dados do Banco Central Europeu, terá já causado um prejuízo financeiro superior a 500 milhões de euros desde que a moeda única foi introduzida, em 2002. O mesmo BCE revelou que houve o número de notas falsas em circulação atingiu valores máximos no segundo semestre de 2011 e no segundo semestre de 2012, o que justifica a necessidade de actuar rapidamente nesta frente.

*A Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação*, substitui assim a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [COM(2013)42], que se julga ter um efeito dissuasivo insuficiente e que não promove de forma eficiente a cooperação entre autoridades judiciárias. A Diretiva identifica as infrações que terão de ser definidas como infrações penais e precisa que certas circunstâncias da infração cometida se encontram abrangidas; impõe aos Estados-membros que apliquem sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça; exige que as autoridades judiciárias sejam dotadas de competências para dar



início a inquéritos, intentar ações e levar a julgamento casos de contrafação de moeda; garante que os instrumentos de investigação previstos na legislação nacional para os casos de criminalidade organizada ou outras formas graves de criminalidade possam igualmente ser utilizados nos casos de contrafação de moeda; obriga os Estados-Membros a assegurar que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moedas possam igualmente analisar moedas e notas em euros falsas durante processos judiciais já em curso; e exige que os Estados-Membros sejam partes contratantes na Convenção Internacional de Genebra; os Estados-membros terão 18 meses – após a entrada em vigor desta Diretiva – para a transpor para a legislação nacional.

## **2. Aspetos relevantes**

A propósito da *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44]* e da *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo*, cumpre dizer que a Comissão Europeia levou a cabo uma análise dos custos implícitos à adoção de ambas as iniciativas.

No que diz respeito ao impacto sobre os custos, a Comissão reconhece que haveria novas exigências aos operadores, que diriam sobretudo respeito à introdução de novos sistemas, sessões de formação, consultoria, etc., mas também salienta que os atuais sistemas poderão ser adaptados para cumprir as novas funções com relativa facilidade. “As autoridades de supervisão serão igualmente confrontadas com encargos acrescidos em virtude do alargamento do âmbito de aplicação” da supervisão, afirma ainda a Comissão. Quanto aos clientes, estes “não serão provavelmente afetados de forma direta pelas alterações, embora possam ocorrer alterações no nível de informação que serão obrigados a prestar (por exemplo, se forem pessoas politicamente expostas, ou se forem clientes de uma das entidades que passam a estar abrangidas pelo âmbito de aplicação)”.

Ainda assim, a Comissão defende que os benefícios superam largamente estes custos. Citando o Banco Mundial, “um enquadramento eficaz para a prevenção do

branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo trará vantagens importantes para um país, tanto no plano interno como no plano internacional. Esses benefícios incluem, por exemplo, níveis inferiores de criminalidade e corrupção, uma maior estabilidade das instituições e dos mercados financeiros, efeitos positivos no desenvolvimento económico e na reputação junto da comunidade mundial, melhores técnicas de gestão de risco para as instituições financeiras do país e uma maior integridade do mercado”.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

A base jurídica subjacente às três iniciativas é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigos 114 e 83 – cujo n.º 1 estabelece especificamente a competência da UE para “estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”.

Apesar de a competência ser partilhada, em causa estão objetivos que podem ser atingidos de forma mais eficaz se forem procurados de forma concertada pelos vários Estados membros. No que diz respeito ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, por exemplo, uma ação não coordenada poderia facilmente afetar negativamente o funcionamento regular das instituições bancárias, não garantindo, de qualquer forma, que o objetivo acabaria por ser atingido. Os capitais acabariam provavelmente por escolher os destinos menos controlados, fugindo assim a um controlo parcial e ineficiente.

No que concerne o combate à contrafação de moeda, verifica-se igualmente que é um problema transversal a todos os Estados-membro, que carece de uma resposta conjunta e articulada. Na medida em que a moeda é partilhada por um conjunto de 17 países, a contrafação implica prejuízos partilhados por todos os membros, que não se circunscrevem aos países onde a contrafação em causa foi levada a cabo. Neste sentido, justifica-se que haja uma moldura de prevenção e punição comum.

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora opta, neste parecer, por não expressar a sua opinião pessoal.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
4. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 25 de março de 2013,

**A Deputada relatora**



**(Cecília Meireles)**

**O Presidente da Comissão**



**(Eduardo Cabrita)**